

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**IDIVANI ANTONIO MENDES**, brasileiro, casado, portador do CPF n. 806.718.889-00, residente e domiciliado na Rua Frei Caetano, 768, Centro, Apto 02, Ponte Serrada – SC, vem por meio deste **IMPUGNAR** o edital do processo licitatório n. 25/2020 – Pregão Presencial n. 25/2020 publicado pelo Município de Ponte Serrada.

A presente impugnação é referente à omissão do edital com relação à falta de exigência de LICENÇA AMBIENTAL para lavagem de veículos.

Neste sentido, percebe-se claramente que o edital foi omisso com relação ao quesito licença ambiental em que pese se trate de atividade potencialmente poluidora.

A Listagem das Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental (LAP, LAI, LAO, LAC, AuA) é definida pela **Resolução CONSEMA 98/2017**, em seu anexo VI, que dispõe:

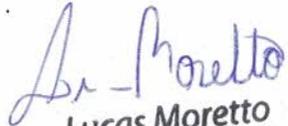
42.32.10 - Comércio de combustíveis líquidos e gasosos em postos revendedores, postos flutuantes e instalações de sistema retalhista, **com lavagem ou lubrificação de veículos**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno:  $VT \leq 60$  (RAP)

Porte Médio:  $60 < VT < 125$  (EAS)

Porte Grande:  $VT \geq 125$  (EAS)

  
**Lucas Moretto**  
Setor Compras e Licitação  
13-03-20

2

É preciso que a Administração exija dos licitantes como requisito técnico para habilitação a competente licença para realizar o tipo de atividade objeto desta contratação.

O edital, do modo em que se apresenta, não pode prosseguir, pois os vícios são insanáveis e a ilegalidade jamais poderá conduzir uma licitação ou a efetivação de um contrato administrativo, posto que, um dos princípios inarredáveis da Administração Pública é a legalidade!

Não é demais lembrar que a nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93 a Licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e em estrita conformidade como os com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É consabido que o edital é a lei do certame e não pode ser desrespeitado em hipótese alguma. O certame, portanto, deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio básico da vinculação com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório **e deve conter tudo**

**que for importante para o certame**, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

Ressalta-se que se permanecer o edital, ora impugnado, com a redação que foi publicada, sem exigir a apresentação de licença ambiental de acordo com a Resolução CONSEMA 98/2017, qualquer operador do direito deduzirá que o certame está em desacordo com a lei e, por consectário, poderá ser anulado pelo Poder Judiciário.

Ponte Serrada-SC, 13 de março de 2020.

  
**IDIVANI ANTONIO MENDES**  
**Requerente**